

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580.006149/98-03
Recurso nº : 124.889
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : COOPERMED - COOPERATIVA MÉDICA
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.701

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Não tendo sido comprovada a alegação de que a sociedade cooperativa operou exclusivamente com associados no período objeto da exação, é legítimo o lançamento resultante da retificação dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro declarados pelo sujeito passivo, por erros na sua conversão para UFIR, apurados pelo Fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERMED - COOPERATIVA MÉDICA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.006149/98-03
Acórdão nº : 105-13.701

Recurso nº : 124.889
Recorrente : COOPERMED - COOPERATIVA MÉDICA

RELATÓRIO

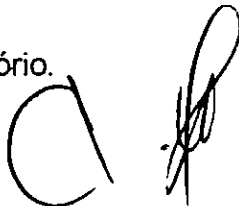
Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 20 de abril de 2001, ocasião em que, por meio da Resolução nº 105-1.113, foi deliberado a realização do exame, no sentido de que fosse comprovada a alegação da Recorrente, de que opera exclusivamente com associados, derivando a sua receita, unicamente, de atos cooperados (fls. 189/195).

Intimada a demonstrar a composição da receita auferida no ano-calendário de 1993, distribuindo-a por origem, entre associados e não-associados, devidamente fundamentada em seus livros contábeis (Termo às fls. 200), a contribuinte alegou, na correspondência de fls. 201, já haver “descartado” os documentos relativos ao período, em razão de haver transcorrido o prazo no qual se obrigava a preservá-los; e, estando a declaração de rendimentos referente ao respectivo exercício, já inserta nos autos, não deve remanescer qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

No relatório de fls. 202, o Auditor Fiscal encarregado da diligência historia os fatos, concluindo estar presentes nos autos todos os elementos probantes da infração arrolada e, diante da impossibilidade material de aferir os dados declarados, dá por encerrado o aludido exame.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos autos, leio em Sessão o Relatório contido na Resolução supra, o qual deve ser considerado como se aqui transcrito fosse.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e já foi admitido por ocasião de sua apreciação anterior, devendo ser conhecido.

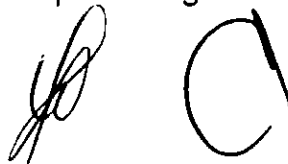
Inicialmente, quero ressaltar que a motivação para o lançamento de que tratam os presentes autos, nada tem a ver com a discussão inaugurada pela contribuinte na Impugnação e aceita pela autoridade julgadora monocrática.

Com efeito, a autuação se deveu, exclusivamente, ao cometimento de erros no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1994, tendo o Fisco apurado diferenças nos valores mensais da Contribuição Social sobre o Lucro declarados, resultantes da conversão incorreta do seu montante para UFIR, nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho do ano-calendário de 1993.

Portanto, a contribuinte se declarou devedora da aludida contribuição, sem qualquer questionamento acerca da pretensa isenção que gozaria em razão de sua natureza jurídica (sociedade cooperativa), somente o fazendo por ocasião da Impugnação, o que, na verdade, caracteriza um pedido de retificação da declaração de rendimentos apresentada, pleito inaceitável após o início do procedimento fiscal, nos termos da legislação de regência.

Por essa razão, considereei prescindível a diligência proposta na apreciação anterior do recurso, votando nesse sentido, sendo, no entanto, vencido naquela ocasião.

Não obstante tal fato, como o julgador singular acatou a Impugnação nos termos em que foi apresentada, tendo analisado todas as razões nela contidas e, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e amplo direito de defesa, passo a apreciar o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau.



Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, em face da alegada omissão do julgador singular acerca da referência contida na Impugnação, ao Parecer Normativo CST nº 038/1980 e ao acolhimento por parte de tribunais superiores, de recursos interpostos por cooperativas contra a exação tributária tratada nos presentes autos, a mesma deve ser afastada, em razão dos seguintes fatos:

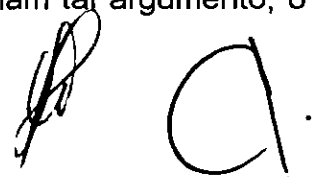
1. a referência ao citado ato normativo é expressamente feita no relatório da decisão (fls. 136), assim como na sua fundamentação (fls. 140), ao ser analisado o tratamento tributário diferenciado a ser dado aos atos cooperativos e não cooperativos; no entanto, o aprofundamento da apreciação do subitem específico trazido à baila na Impugnação, restou prejudicado pela conclusão do julgador singular de que a isenção de que trata a Lei nº 5.764/1971 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro;

2. ao contrário da alegação da Recorrente, em nenhum momento da Impugnação são invocadas decisões judiciais, quer do STJ, quer do STF, a exigir a sua apreciação pelo julgador singular; os únicos julgados nela mencionados, são da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes, devidamente analisados pela decisão recorrida.

Dessa forma, é de ser afastada a preliminar suscitada, passando-se à apreciação do mérito.

Ainda que contrariasse as informações contidas na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte para o ano-calendário de 1993, objeto da revisão que resultou no lançamento guerreado, cuja cópia consta das fls. 120/130, o argumento da defesa, de que operou, no período, exclusivamente com associados, foi levado em consideração pelo Colegiado, na decisão que converteu o julgamento em diligência, visando confirmá-lo.

Como relatado, a diligência foi prejudicada pelo posicionamento da contribuinte, ao alegar não mais possuir os documentos que respaldariam tal argumento, o

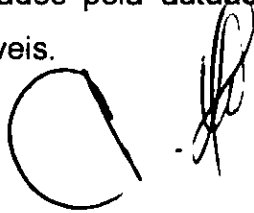
Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

que acarreta, por si só, a sua improcedência e a conseqüente manutenção da exigência de que se cuida.

Releva observar que a motivação da Recorrente para “descartar” os aludidos documentos, contraria frontalmente o disposto no parágrafo único do artigo 195, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o artigo 4º, do Decreto-lei nº 486/1969, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário de que cuidam os presentes autos, se acha suspensa pela interposição de recurso administrativo (artigo 151, inciso III, do CTN), tendo sido o mesmo regularmente formalizado no prazo legal, não havendo que se falar de decadência.

Por essa razão, não prevalece a tese contida no Recurso, de que as cooperativas não se sujeitam à exação por não auferirem lucros, e sim, sobras, pois, em princípio, ela seria aceitável, apenas, no caso de a entidade apenas operar com os seus associados, praticando, tão-somente, atos cooperativos. No entanto, conforme já se afirmou, a própria interessada declarou que apenas parte da receita auferida no ano-calendário de 1993 se originou de atos cooperativos, estando a parcela restante sujeita à tributação pelas mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Ainda que prevalecesse a tese de que as sociedades cooperativas somente estariam obrigadas à exação de que se cuida sobre os resultados oriundos dos atos não cooperados, para quantificar essa base de cálculo, no caso dos autos, se estaria ferindo frontalmente a legislação que regulava, à época do lançamento, a retificação das declarações de rendimentos, assim como o decreto regulamentador do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972), acerca da perda da espontaneidade do sujeito passivo, após iniciado o procedimento fiscal, uma vez que os valores das bases de cálculo da CSLL declarados pela autuada, não consideraram o expurgo dos resultados teoricamente não tributáveis.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be the name of an official. The stamp is a simple circle with a vertical line through it, possibly representing a seal or a specific office.

Portanto, não logrando a Recorrente comprovar a composição da receita auferida no período objeto da presente exação, e por todas as demais razões esposadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Adicionalmente, peço vênia para trazer à baila um posicionamento contrário à jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da isenção das cooperativas, quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro incidente sobre os denominados *atos cooperados*:

1. como exaustivamente mencionado nos autos, a lei do cooperativismo (Lei nº 5.764), na qual foi concedida a isenção de tributos sobre os resultados de atos cooperados, foi editada no ano de 1971;

2. dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), que:

“Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

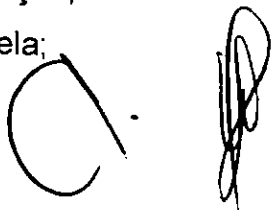
“I – (. . .).

“II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.”

3. a Contribuição Social sobre o Lucro foi instituída no ano de 1988, através da Lei nº 7.689, não havendo em seus dispositivos, qualquer referência à isenção, que viesse a restringir o universo de contribuintes da nova exação, eleito pelo legislador, conforme prescrito em seu artigo 4º, *“in verbis”*:

“Art. 4º. São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.”

4. pelo menos até a ocorrência dos fatos geradores arrolados no presente autuação, não foi editado qualquer diploma legal isentando as cooperativas da contribuição em tela;



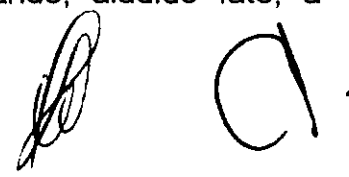
5. com relação à seguridade social, a própria Carta Política de 1988, em seu artigo 195, fixou uma diretriz do sistema, qual seja, o princípio da universalidade de seu custeio, excepcionando, em seu parágrafo 7º, as únicas categorias exoneradas do ônus, quais sejam, as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, não se aplicando às sociedades de que se cuida, como ressaltado na decisão recorrida;

6. a jurisprudência até então dominante, de que as sociedades cooperativas de crédito são isentas da CSLL sobre os resultados obtidos com atos praticados com os seus associados, contraria flagrantemente o disposto no artigo 111, do CTN, o qual prescreve a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário ou a outorga de isenção, como também acentuou o julgador monocrático.

Por todo o exposto, considero irrelevante a discussão acerca da natureza tributária da CSLL, assim como, sobre a denominação do resultado positivo das sociedades cooperativas (*sobras* ou *lucros*), uma vez que a conclusão supra prejudica os respectivos questionamentos.

Considero também improcedente a alegação da defesa no sentido de que a lei ordinária instituidora da CSLL é inaplicável às sociedades cooperativas, em razão de a defesa não haver interpretado apropriadamente a disposição constitucional em que se fundou o argumento.

Segundo o disposto no artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a exigência de lei complementar, é para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, e, no caso da alínea "c", sobre o "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*"; portanto, a necessidade de lei complementar se refere às normas gerais da legislação tributária; no caso das cooperativas, até a presente data não foi regulamentado o dispositivo constitucional que deveria disciplinar o tratamento tributário ao ato cooperativo, não autorizando, aludido fato, a

Handwritten signatures and initials in black ink, including a stylized signature and the letter 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.006149/98-03
Acórdão nº : 105-13.701

entender, que tais sociedades estejam isentas de todos os tributos, enquanto não disciplinada a matéria.

Por fim, considero igualmente prejudicada a invocação da Recorrente acerca do subitem 3.1 do Parecer Normativo CST nº 038/1980, diante do que foi esposado acima, uma vez que tal ato interpretou a norma concessiva da isenção das sociedades cooperativas apenas do ponto de vista do imposto de renda, não podendo ser estendidas as suas conclusões a outras exações a que se sujeita a pessoa jurídica, mormente no caso da CSLL, instituída muito posteriormente à edição do aludido ato.

Em consequência do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2002.


LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA